AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.352.549 - SP (2018/0218460-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	RICARDO CHIAVEGATTI E OUTRO(S) - SP183217
		LUCAS FOSSALUSSA LISSE - SP317353
		NEVILLE DE OLIVEIRA - SP385487
AGRAVADO	:	MADEIRA CLARA MOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	CARMO AUGUSTO ROSIN E OUTRO(S) - SP103324

DECISÃO

Cuida-se de agravo (art. 1.042 do NCPC), interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial.

O apelo extremo objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 750):

> Agravo de instrumento Ação revisional de contrato bancário Etapa de liquidação Decisão de rejeição da alegação de prescrição Irresignação improcedente Alegação não veiculada na etapa de conhecimento Trânsito em julgado da sentença impossibilitando o reconhecimento de prescrição (CPC, art. 508), salvo a hipótese de superveniência do evento extintivo, do que não se cogita Inadequação da arguição, ademais, no âmbito de liquidação.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 802/805).

Nas razões do recurso especial (fls. 756/765), a parte insurgente apontou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, 503; 506, § 4º, do NCPC; e 206, § 3º, III e IV, do Código Civil.

Sustentou, em síntese:

a) omissão do Tribunal de origem a respeito do conteúdo da sentença transitada em julgado, a qual não teria condenado a instituição financeira à devolução de valores prescritos; e

b) a sentença só faz coisa julgada nos limites da questão decidida, de modo que, se, na espécie, o juiz determinou a apuração do indébito a ser repetido em perícia futura, a parte ré (então executada) pode alegar a prescrição de parte dos valores cobrados.

Contrarrazões às fls. 821/832.

Inadmitido o apelo, os autos subiram ao exame do STJ mediante a interposição do agravo (art. 1.042 do NCPC).

Contraminuta às fls. 852/862.

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

1. Conforme entendimento desta Corte Superior, a omissão que enseja a oposição de embargos declaratórios é apenas a relativa às questões relevantes, cujo exame, se realizado, possa alterar o resultado da controvérsia.

O juiz, afinal, mesmo diante do texto dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do NCPC,

não está obrigado a se manifestar sobre cada uma das teses, argumentos ou artigos de lei invocados pelas partes, desde que fundamente suficientemente sua convicção.

Ademais, a simples discordância da parte em relação ao julgamento do feito não implica a existência de vício de fundamentação (omissão, contradição ou obscuridade).

A esse respeito, colhem-se da jurisprudência do STJ:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURAÇÃO. QUESTÃO INAPTA A ALTERAR A CONCLUSÃO APRESENTADA NA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO RELEVANTE.** PRETENSÃO RECURSAL QUE PARTE DE PREMISSA FÁTICA DISTINTA DA ADOTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AgInt no AREsp 832.531/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, **TERCEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017**, DJe 20/10/2017)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
> VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1022 DO CPC/15. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.
> 1. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
> 2. **Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.**
> 3. Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que concerne "a ausência de comprovação do nexo causal entre os recibos apresentados nos autos com o evento danoso", exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
> 4. A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.
> 5. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1363893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, **TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2019**, DJe 20/02/2019)
>
> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. **Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os**

> **argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1330111/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, **QUARTA TURMA, julgado em 07/02/2019**, DJe 14/02/2019)

Na espécie, a parte insurgente alega omissão do Tribunal de origem a respeito do conteúdo da sentença transitada em julgado, a qual não teria condenado a instituição financeira à devolução de valores prescritos.

Sem razão. O Tribunal *a quo* pronunciou-se expressamente quanto ao conteúdo da sentença transitada em julgado, fixando que dela constou condenação à repetição de indébito *"sem ressalvas"* (fl. 752) - isto é, sem excetuar valores eventualmente prescritos.

Não houve omissão, nesse ponto.

2. Em razão do princípio da dialeticidade, compete à parte **recorrente** impugnar, especificamente, as razões do acórdão recorrido, não podendo simplesmente ignorar os fundamentos da decisão colegiada, nem deles se dissociar, sob pena de a deficiência das razões recursais atrair o óbice das Súmulas 283 e 284/STF.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ART. 3º DO DECRETO-LEI 911/1969. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR ACERCA DA MORA. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada à mora do devedor que, nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a sua notificação pessoal. Precedentes desta Corte.
> 2. **A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido, denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem, a fazer incidir, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.**
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp 1675490/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, **QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018**, DJe 19/12/2018)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLANO DE SAÚDE. PRÓTESE IMPORTADA. NEGATIVA DE COBERTURA. AUTORIZAÇÃO PARA PRÓTESE SIMILAR NACIONAL. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283

> DA SÚMULA/STF. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Não havendo a devida demonstração de ofensa aos dispositivos legais apontados como violados incidente o enunciado 284 da Súmula do STF.
> 2. **As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 283 da Súmula/STF.**
> 3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 1235933/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, **QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2018**, DJe 19/12/2018)

Na espécie, o afastamento da tese de prescrição teve por base exclusiva o disposto no art. 508 do NCPC, segundo o qual "*[t]ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.*".

Ou seja, para o Tribunal de origem, a impossibilidade de se alegar prescrição em sede de liquidação de sentença decorre tão somente do fato de que a coisa julgada abrange não apenas as matérias deduzidas, **como também as "*deduzíveis*"**.

Esse fundamento não foi impugnado pela parte recorrente, atraindo o óbice das Súmulas n. 283 e 284/STF.

Ademais, o entendimento do TJSP encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que "*considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações **e as defesas que a parte poderia opor** tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.*" (AgInt no AREsp 1263854/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/12/2018).

3. Ante o exposto, com base no art. 932 do NCPC e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator